



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 765-81.2012.6.21.0090

Procedência: Eldorado do Sul-RS (90ª Zona Eleitoral – Guaíba)

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO ELDORADO CADA VEZ MELHOR (PP – PDT – PSC – PSDB)

Recorridos: COLIGAÇÃO BOM A – BLOCO DE OPOSIÇÃO MUNICIPAL A (PT – PMDB)
INDEX – INSTITUTO DE PESQUISA LTDA
MOISES DE OLIVEIRA ROCHA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL.
IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A
RESOLUÇÃO N.º 23.364/2011 DO TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Hipótese na qual restou demonstrada a observância às exigências dispostas no art. 33 da Lei n.º 9.504/97, reproduzidas pelo art. 1º da Res. TSE n.º 23.364/2011. **2.** Presentes os requisitos da legislação eleitoral, e não havendo falar em divulgação antecipada ou irregular, deve ser mantida a sentença.

Parecer pelo não provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ELDORADO CADA VEZ MELHOR contra sentença (fls. 41/41v) que indeferiu a representação por pesquisa eleitoral irregular, por falta de interesse de agir.

Em suas razões recursais (fls. 45/50), sustenta a coligação recorrente que a pesquisa eleitoral registrada sob o n.º RS-00221/2012 “apresentou uma série de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

problemas em desacordo com a legislação eleitoral, em especial o art. 33 da Lei nº 9504/97 combinado com o art. 1º da Resolução 23.364 do TSE". Discorre a recorrente acerca dos apontados indícios de irregularidades e requer, por fim, o provimento recursal, a fim de que seja coibida a divulgação da pesquisa impugnada.

Subiram os autos ao E. TRE e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 58), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

A sentença foi publicada às 18h30 do dia 25/10/2012 (fl. 41v) e o recurso foi interposto em 26/10/2012, às 16h02 (fl. 45), ou seja, dentro do prazo de 24 horas, previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, cuida-se de impugnação contra a pesquisa eleitoral registrada sob o n.º RS-00221/2012, apresentada pela COLIGAÇÃO ELDORADO CADA VEZ MELHOR, alegando o não cumprimento dos parâmetros exigidos pela Resolução n.º 23.364/2011 do TSE.

O Juízo *a quo* indeferiu a representação (fls. 41/41v), porquanto ausente o interesse de agir.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não merece reforma a decisão do magistrado sentenciante, que bem fundamentou:

"Outrossim, existem dois tipos de representação: uma quanto ao registro e outra relativamente a divulgação de pesquisas eleitoral.

No que tange a pesquisa n.º RS-00221/2012, pela análise feita, tem-se que está formalmente correta. E, se no aspecto registral está correta, não há motivo que justifique a presente ação. (...)

Da mesma forma, não há elementos que justifiquem sequer o prosseguimento do feito com relação a eventual divulgação antecipada da pesquisa (...)". (Grifou-se)

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se extrai da pesquisa eleitoral, juntada às fls. 07/34, considerando-se que a impugnação se deu em relação ao seu registro, verifica-se que se encontram plenamente satisfeitos os requisitos exigidos, de forma taxativa, pelo art. 33 da Lei n.º 9.504/97, bem com aqueles previstos na Resolução n.º 23.364/2011, em seu art. 1º:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII – contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no CNPJ, endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística;

X – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

XI – indicação do Município abrangido pela pesquisa.”

Com relação aos alegados requisitos faltantes, referidos na exordial nos itens “a”, “b”, “c” e “d” (fl. 03), e repetidos em sede recursal (fls. 47/48), não há como falar em irregularidade da pesquisa, porquanto a legislação vigente não exige tais parâmetros.

Não cabe ao intérprete, como pretende a recorrente, exigir requisitos de equivalência entre os entrevistados na pesquisa e proporções reais verificadas na população brasileira por censos do IBGE.

Isso porque referida exigência não é expressamente prevista pelo legislador eleitoral, sendo defeso aos aplicadores do direito “inovar” em relação a parâmetros que –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em caso de inobservância – ensejam aplicação de penalidade pecuniária.

Sendo assim, não prosperam tais inconformidades.

Tampouco merece acolhida a irresignação no que tange aos itens “e” e “f” da peça inicial (fl. 03), referidos novamente em razões recursais, à fl. 49. A coligação recorrente aduz que *“o questionamento sobre a rejeição não poderia conter os dois nomes pois existe uma chapa e não dois candidatos em separado, devendo ser identificado somente o nome do candidato à Prefeito”*.

Com efeito, referida exigência também não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. Mais do que isso, não há lógica em tal ponderação. Conforme mencionado pela própria recorrente, trata-se de uma chapa que concorre ao pleito eleitoral, não havendo uma votação para prefeito e outra pra vice-prefeito.

Dessa forma, a pergunta de n.º 9 do questionário (fl. 09) da pesquisa impugnada restou corretamente elaborada, ao trazer a opção de rejeição por chapas, conforme se depreende do gráfico ao final da fl. 09, não se tratando de “rejeição pessoal” como entende a coligação recorrente.

Destarte, a partir da análise da pesquisa eleitoral impugnada, forçoso reconhecer que foram preenchidos todos os requisitos e parâmetros em legislação exigidos, não havendo como proceder eventual impugnação a seu registro.

Por fim, se o que pretendia a coligação recorrente era impugnar uma divulgação irregular da pesquisa eleitoral, não trouxe elementos aos autos capazes de sustentar o prosseguimento do feito. Como bem ponderado pelo juízo *a quo* (fl. 41v), *“a representação depende de prova pré-constituída e sua ausência justifica seu não recebimento”*.

Por todo o exposto, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença no sentido de reconhecer a regularidade da propaganda impugnada, visto que de acordo com a Resolução TSE n.º 23.364/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 23 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral